ACÓRDÃO Nº. 69.147
(Processo TC/004215/2024)
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado no Decreto nº 2272/2023-MD/AL, de 2/10/2023, Retificada pelo Decreto nº 2137/MD/AL/2025, de 9/9/2025, em favor de JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA, no cargo de Consultor, Código PL.AL.104, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 69.148
(Processo TC/006567/2022)
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELO
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 138 de 15/1/2021, em favor de DELAIDE DE MATOS CASTRO RODRIGUES, na função de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 69.149
(Processo TC/016179/2022)
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.
Proposta de decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELO
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 3.536 de 9/12/2021, em favor de LECI MARIA MENDES DAMASCENO, na função de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 69.150
(Processo TC/013434/2023)
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e ELISANDRA GOMES HARAYASHIKI.

RESOLUÇÃO N.º 19.828
(Processo TC/009787/2021)
Assunto: APOSENTADORIA
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 67 c/c art 185 do RI-TCE/PA, converter em diligência o julgamento do processo que trata do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n°. 2.117, de 9/9/2020 em favor de CELSO ROBERTO DE ABREU SILVA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará proceda à correção do ato no que se refere ao percentual do Adicional pelo exercício de Cargo em Comissão do interessado de 70% para 50%.

Protocolo: 1307947

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 03 de fevereiro de 2026, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 69.118
(Processo TC/013293/2023)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento PARÁPAZ n.º 15/2022
Interessado/Responsável: JOÃO BATISTA FÉLIX FILHO e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO DO TAPANÃ
Advogado: KAYO DOS SANTOS NUNES – OAB/PA nº 35.731
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n° 081, de 26 de abril de 2012:
1) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA FÉLIX FILHO (CPF: ***640.032**), Presidente, à época, da Associação Comunitária do Bairro do Tapanã, no valor de R$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais);
2) determinar que o Controle Interno da FUNDAÇÃO PARÁPAZ seja cientificado dos apontamentos constantes do relatório elaborado pelo órgão técnico, especificamente aqueles consignados nos itens 6.4.3, 6.5.2, 6.5.4, 6.5.5, 6.5.6 e 6.5.7, a fim de que tome conhecimento das impropriedades identificadas e adote medidas efetivas voltadas ao fortalecimento das ações de controle, visando prevenir a recorrência de condutas indevidas e assegurar o cumprimento das normas e regulamentos aplicáveis na gestão de seus contratos e na defesa do patrimônio público.

ACÓRDÃO Nº. 69.119
(Processo TC/519187/2018)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP nº. 040/2016 e Termos Aditivos
Responsáveis/Interessado: ADEILSON ATAÍDE MATEUS, HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO e MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO
Advogado: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR – OAB/PA nº. 7.039
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator:
1) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito, à época, do Município de Abel Figueiredo, dando-lhe plena quitação;
2) com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "c" c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADEÍLSON ATAÍDE MATEUS, Prefeito, à época, do Município de Abel Figueiredo, CPF nº. 394.198.782-87, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$10.856,61 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir de 17/04/2018, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano ao Erário Estadual.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa imputada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.120
(Processo TC/008944/2022)
Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ em face do Banco do Estado do Pará acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 035/2014.
Advogado: FÁBIO MONTEIRO DE OLIVEIRA– OAB/PA nº. 9.343
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XVII e art. 53, § 3º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 69.121
(Processo TC/010800/2024)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento FCP nº 013/2019
Responsável/Interessado: WIDELTON DOS SANTOS LOPES e ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO PARÁ WJ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator:
1) com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. WIDELTON DOS SANTOS LOPES, (CPF: nº. ***.376.062-**), Presidente, à época, da Associação Cultural do Pará WJ Produções Artísticas;
2) com fundamento no art. 83, incisos II, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar ao Sr. JOÃO AUGUSTO VIEIRA MARQUES JÚNIOR, CPF nº. 945.994.162-15, Presidente, à época, da Fundação Cultural do Pará, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
3) determinar à Fundação Cultural do Pará que:
3.1) realize a designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação, por ato publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 35, V, alíneas "g" e "h" c/c art. 2º, VI e XI da Lei n. 13.019/2014;
3.2) dê cumprimento ao previsto no termo de fomento quanto à designação dos responsáveis pelo monitoramento e avaliação da parceira, nos termos do art. 42, VIII, da Lei n. 13.019/2014;
3.3) proceda à emissão de relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada, devidamente homologado pela comissão respectiva, conforme o art. 59 da Lei n. 13.019/2014.
A multa cominada deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 69.122
(Processo TC/500975/2020)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPLAN nº. 023/2014 e Termos Aditivos
Responsáveis/Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ VIEIRA DE CASTRO e MUNICÍPIO DE CURUÁ
Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7885
EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA n.º 11.607
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, julgar as contas no valor de R$1.161.698,81 (um milhão, cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), sob a responsabilidade dos prefeitos, à época, do Município de Curuá, abaixo indicados: